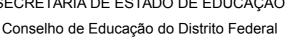


SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO





Homologado em 23/9/2010, DODF nº 186 de 28/9/2010, pag. 05. Portaria nº 177 de 28/9/2010, DODF nº 189 de 1/10/2010, pag. 29

PARECER nº 222/2010-CEDF

Processo nº 460.000345/2010

Interessado: Colégio Pódion

Indefere o pedido de credenciamento do Colégio Pódion e dá outras providências.

I - HISTÓRICO - Em 25 de maio de 2010, o Diretor do Colégio Pódion, situado no SHCGN 712, Conjunto B, Parte, 2º Andar, Asa Norte, Brasília – Distrito Federal e o Administrador do mantenedor Instituto de Tecnologia da Aprovação S/C Ltda., autuaram requerimento datado de 15 de setembro de 2009, solicitando o credenciamento da instituição educacional e a autorização para a oferta do ensino médio.

O Colégio Pódion já foi objeto do Parecer nº 30/2010-CEDF, de 2 de fevereiro de 2010, com a seguinte conclusão:

> Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por indeferir o pedido de credenciamento do Colégio Pódion, situado no SHCN/CL 116, Bloco F – Subsolo, Edifício Castanheira, Brasília – Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Tecnologia da Aprovação S/C Ltda., por falta de cumprimento do item VI do artigo 93 da Resolução 1/2009-CEDF, que dispõe sobre o Alvará de Funcionamento (Licença de Funcionamento).

II - ANALISE – O processo foi autuado com os seguintes documentos:

- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, datado de 15 de setembro de 2009 – fl. 1;
- cópia do Contrato Social fls. 3 a 5;
- Avaliação Patrimonial, Capacidade Econômica e Financeira, emitida pela firma Executiva Contábil – fl. 6;
- Contrato de Locação fls. 7 e 8;
- cópia da Consulta Prévia para fins de Alvará de Funcionamento, datada de 19 de maio de 2010, com validade de 120 dias – fl. 9;



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

- Quadro demonstrativo de Pessoal Técnico-Administrativo de Apoio e Docente fl. 10;
- Relação do Mobiliário, Equipamentos e Recursos Didático-Pedagógicos fls. 13 e 14;
- Regimento Escolar fls. 15 a 51;

Posteriormente, foram inseridos aos autos os seguintes documentos:

- cópia da Proposta Pedagógica fls. 52 a 73;
- cópia da Planta Baixa fl. 74;
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 160/10, de 14 de junho de 2010, expedido pela SEDF, com a seguinte conclusão: a instituição cumpre o disposto no decreto 20.769 de 8 de novembro de 1999, se encontrando em condições físicas para oferecer a etapa de ensino da Educação Básica: Ensino Médio, no endereço acima.
- Oficio da Administração de Brasília nº 1164/2010-GAB/RA-1, de 27 de julho de 2010, à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine-SEDF, solicitando vistoria para fins de expedição de Licença de Funcionamento – fl. 78:
- fichas de quatro alunos referentes ao resultado em 1ª chamada: 2º vestibular UnB 2010, contendo: nome do candidato, curso, inscrição e identidade – fls. 80 a 83;
- requerimento de matrícula, cópias de documentos escolares, identidades e provas de quatro alunos fls. 84 a 183;
- Pautas de frequência e avaliação de uma turma de alunos, referentes ao período de 3 de maio de 2010 a 25 de junho de 2010 fls. 184 a 194.

Deve-se esclarecer, logo de início, que não foi apresentada a *"Licença de Funcionamento"*, nova denominação do Alvará de Funcionamento, documento exigido no item VI do art. 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF, para o credenciamento de instituição educacional.

A Consulta Prévia para fins de Alvará de Funcionamento apresentada não substitui a Licença de Funcionamento como determina o Decreto nº 31.482, de 29 de março de 2010, que regulamenta a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, sobre licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, como se transcreve:



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



3

deverá realizar Consulta Prévia à Administração Regional da respectiva circunscrição ou solicitá-la via internet, conforme modelo padrão constante do Anexo II deste Decreto.

...

Art. 6° A Consulta Prévia deferida terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição.

Parágrafo único. A Consulta Prévia deferida não habilita o exercício da atividade.

...

Art. 52. Considerar-se-á infração, para os efeitos da Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, e do artigo 165 da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, toda ação ou omissão que importe inobservância às suas disposições.

Art. 53. Considerar-se-á infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, ou com o artigo 165 da Lei n 2.105, de 8 de outubro de 1998, ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

Art. 54. A autoridade pública competente, que tiver ciência da ocorrência de infração às disposições da Lei n 4.457, de 23 de dezembro de 2009, e do artigo 165 da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, promoverá sua apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

Foi realizada pela Cosine, no dia 3 de agosto de 2010, visita de inspeção escolar *in loco*, conforme relatório às fls. 79, constando do mesmo que as novas instalações ainda não foram adaptadas à modalidade de ensino que será ofertada e que o Colégio está funcionando em outro endereço. As técnicas foram informadas pelo Administrador da mantenedora *que pretende fazer a transferência dos alunos e instalações o mais breve possível e que ainda não realizou tal mudança por estar no aguardo da licença de funcionamento por parte da Administração de Brasília*.

Pelos documentos escolares anexados aos autos e do que consta do relatório de inspeção escolar *in loco*, conclui-se que o Colégio Pódion iniciou suas atividades antes do credenciamento, infringindo o art. 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, que estabelece:

Art. 90. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.

§ 1º As instituições educacionais que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no caput terão a tramitação dos processos de credenciamento e de autorização de cursos imediatamente interrompida, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade.

Não houve interrupção da tramitação do processo como previsto no § 1º do art. 90 da Resolução 1/2009-CEDF, já transcrito, sendo o mesmo encaminhado a este Colegiado, em caráter excepcional, tendo em vista, obviamente, a situação dos alunos. Determina o art. 94 da



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



4

Resolução nº 1/2009-CEDF: Não terão validade os documentos escolares expedidos por instituição educacional não credenciada para a oferta dos níveis, etapas e modalidades de educação e ensino oferecidos. Por outro lado, este Colegiado não pode se omitir quanto à situação dos alunos que necessitam continuar e concluir seus estudos. É lamentável que os interessados não procurem saber a situação legal das instituições educacionais antes de efetuarem suas matrículas.

Houve preocupação dos órgãos próprios da SEDF em mostrar o empenho do Colégio Pódion em cumprir todas as exigências legais para o credenciamento, como é evidente nos despachos que se transcrevem:

I – Da Gerência de Instrução Processual, Inspeção e Supervisão:

Considerando que:

- A instituição atendeu de imediato as solicitações desta casa para o ajuste do processo à legislação vigente;
- O Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 160/10 (fls. 75) é favorável para oferecer a etapa de ensino da educação básica Ensino Médio, no endereço SHCGN 712, Conjunto B, parte, 2º andar Asa Norte Brasília.
- A Proposta Pedagógica está de acordo com o Artigo 165 da Resolução 1/2009-CEDF (fls. 52 a 67);
- O Regimento Escolar está de acordo com o Artigo 158 da Resolução 1/2009-CEDF (fls. 15 a 48)
- Os professores s\(\tilde{a}\) qualificados para atendimento \(\tilde{a}\) etapa de ensino m\(\tilde{e}\)dio (fls. 10
 a 12);
- Alguns alunos foram aprovados no 2º exame vestibular da Universidade de Brasília UnB/2010, conforme comprovação (fls. 80 a 83).

Assim, submeto o processo nos termos da legislação vigente para apreciação do egrégio CEDF quanto ao pleito:

- 1. Credenciamento da instituição educacional, Colégio Pódion;
- 2. Autorização para oferta de ensino médio;
- 3. Aprovação da Proposta Pedagógica;
- 4. Aprovação do Regimento Escolar;
- 5. Apreciação e validação dos estudos dos alunos conforme documentos apresentados (fls. 84 a 185);

II – Da Cosine:

AO CEDF

DE ORDEM.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



5

Trata-se do processo nº 460-000345/2010 do Colégio Pódion, mantido pelo Instituto de Tecnologia de Aprovação, S/C, Ltda, situado na SHCGN 712, Conjunto B, Parte, 2º andar, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal

Considerando que:

- > a referida instituição educacional encontra-se motivada para cumprir o estabelecido na legislação educacional vigente;
- a referida instituição educacional alugou um novo prédio, específico para instalar a etapa de ensino médio, atendendo a recomendação da Cosine;
- > a referida instituição educacional não conseguiu a emissão da Licença de Funcionamento apesar do parecer favorável na Consulta Prévia;
- a referida instituição educacional está instalada no mesmo endereço que uma outra instituição educacional, credenciada e que possui a Licença de Funcionamento;
- ➤ a referida instituição educacional aprovou os alunos no vestibular da UnB de 2010;
- a referida instituição educacional desenvolve um ensino de excelência, voltado para alunos que desejam ingressar no vestibular e escolas militares;
- > os documentos comprobatórios do bom desempenho dos alunos estão anexos;
- o anseio dos alunos para ingressar na Universidade Nacional de Brasília;
- > os alunos são merecedores de ingressar na Universidade por sua determinação, pela dedicação;
- > os gastos financeiros dos pais durante os três anos de ensino médio.

Esta Cosine encaminha em caráter excepcional ao Conselho de Educação este processo para verificar a possibilidade de validação dos estudos na perspectiva de os alunos não serem punidos e sim valorizados pela sociedade.

Alguns esclarecimentos se fazem necessários:

- não há contestação do trabalho realizado pela instituição educacional, bem como do bom desempenho de seus alunos;
- o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, emitido pela SEDF, não substitui a Licença de Funcionamento;
- o deferimento, pelo órgão próprio, da Consulta Prévia para Fins de expedição de Licença de Funcionamento não admite o início das atividades;
- a Licença de Funcionamento é expedida em nome da mantenedora, não podendo ser substituída por documento expedido em nome do proprietário do imóvel ou de outra instituição educacional que já funcione no local;
- não consta dos documentos escolares inseridos no processo se os alunos concluíram o ensino médio ou se foram submetidos a avanço de estudos, previsto no art. 52 do Regimento Escolar apresentado.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



6

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pedido de credenciamento do Colégio Pódion, situado no SHCGN 712, Conjunto B, Parte, 2º Andar, Asa Norte, Brasília – Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Tecnologia da Aprovação S/C Ltda., por falta de cumprimento do item VI do artigo 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF, que dispõe sobre o Alvará de Funcionamento (Licença de Funcionamento);
- b) autorizar, em caráter excepcional, a expedição, até 31 de dezembro de 2010, dos documentos escolares dos alunos matriculados até 31 de agosto de 2010, para fins de regularização da vida escolar;
- c) proibir os dirigentes do Colégio Pódion de instaurar processo de renovação de matrículas e de efetuar matrículas novas, a partir de 31 de agosto de 2010;
- d) determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o cumprimento deste parecer para preservar os direitos dos alunos e recolha o acervo escolar;
- e) encaminhar cópia deste Parecer à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

É o parecer.

Brasília, 31 de agosto de 2010.

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 31/8/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal